

A JUDICIALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: A POLUIÇÃO DA AGRICULTURA IRRIGADA

ANDERSON O. C. LOBATO
THIAGO NEVES

1 – INTRODUÇÃO

No presente artigo realizar-se-á uma análise acerca do instituto da responsabilidade civil, na esfera ambiental, discorrendo sobre os requisitos, bem como a respeito de teorias de aplicação desta.

Com a finalidade de explanar acerca da responsabilidade ambiental, far-se-á um breve apanhado das responsabilidades administrativa e penal no âmbito ambiental, eis que será demonstrado que existe independência na aplicação destas.

Além disso, será constatado o caráter objetivo da responsabilidade civil ambiental e os motivos para que fosse determinado tal característica, eis que, para tanto, necessita-se apenas a incidência de um evento danoso com nexo causal a uma atividade geradora de risco ao meio ambiente. No tocante a aplicação da responsabilidade objetiva, verificar-se-á a divergência doutrinária acerca da existência ou não de causas de excludentes da incidência daquela, sendo a Teoria do Risco Integral e a Teoria Risco Criado, respectivamente.

A jurisprudência pertinente ao Rio Grande do Sul, qual seja, aquela oriunda do Tribunal de Justiça deste estado será apresentada com a exposição de algumas decisões, com fito de demonstrar que a responsabilidade objetiva é aplicada e, também, que o dano ambiental oriundo da agricultura irrigada (forte atividade econômica neste Estado) é reconhecido pela esfera judicial do Poder Público.

Ademais, demonstrar-se-á que a temática ambiental, devido a sua recente exposição, ainda não foi enfrentada em grande escala pela jurisprudência, sendo isto demonstrado por dados oriundos do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Ademais, o Rio Grande do Sul possui legislação própria, no tocante, à responsabilidade civil ambiental, a qual será analisada no que for pertinente à agricultura irrigada. Salienta-se que a principal característica jurídica desta atividade econômica baseia-se na licitude, pois esse estado tem como pilar de sua economia a produção de arroz, a qual, em muitos casos, visa o desenvolvimento econômico sem se preocupar com sustentabilidade deste e com as conseqüências que sofrerão as futuras gerações. Em face da absorção dos custos, pela sociedade, gerados pelo desenvolvimento econômico, surgem mecanismos jurídicos aptos a internalizar estes, como por exemplo, a responsabilidade civil ambiental.

2 – ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.1 – As três esferas da Responsabilidade Ambiental

A Constituição de 1988 elevou o direito do meio ambiente a um direito fundamental do indivíduo e da coletividade, eis que elencou os mecanismos para evitar o dano ambiental no artigo 225 § 3º ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Desta forma, constata-se que a tutela do meio ambiente pode ser administrativa, penal e civil, podendo diferenciar cada uma, segundo Fiorillo, por meio do órgão que imporá a sanção e do objeto tutelado por cada esfera do direito.¹ Desta forma, se a sanção for administrativa será em virtude de objeto ser de interesse público, atuado administração na limitação do abuso do individualismo. De outra forma, a sanção penal veio à tona devido ao clamor social de

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2007.p. 49

combater as condutas que danificam o meio ambiente, importando em restringir a liberdade do poluidor. Finalmente, a responsabilidade civil implica na recomposição do “status quo ante” ou no pagamento de uma indenização, ante a impossibilidade de reparar algum dano ambiental, tendo ambas as implicações finalidade reparatória da tutela ambiental.

2.1.1 – Responsabilidade Administrativa e a cobrança e outorga pelo uso da água

Na agricultura irrigada no estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que há a possibilidade de incidência da responsabilidade administrativa ambiental, uma vez que para ocorrer esta basta que ocorra ilicitude de uma conduta, qual seja a violação do ordenamento jurídico, sendo prescindível a configuração de culpa. Nesta linha, nota-se a diferença entre a referida responsabilidade e a civil, eis que aquela pode ser afastada pelas causas excludentes de ilicitude, enquanto para esta é irrelevante a licitude da conduta.²

No âmbito da responsabilidade administrativa, importante salientar (mesmo não sendo foco do presente trabalho), no tocante à agricultura por irrigação, o sistema de cobrança outorga do uso da água, eis que esta é um bem de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada.³ Cumpre salientar que na atividade agrícola irrigada, verifica-se a utilização de grande quantidade de água, sendo, assim, importante a aplicação dos referidos institutos, os quais devem observar a Lei 6.662/79 (Política Nacional de Irrigação) e, subsidiariamente, a Lei 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos). Aquele estatuto legal, em seu artigo 2º prevê os princípios de utilização racional e planejada da água na irrigação, enquanto que esta norma define a outorga dos recursos hídricos como sendo “(...) o fato de a Administração Pública atribuir a disposição de certa

²CAMPOS, Ana Carolina; AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. “A multa administrativa como instrumento de implementação da política nacional do meio ambiente direcionada à proteção da biodiversidade: Uma análise crítica”. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (coord.). *Mudanças Climáticas, Biodiversidade e uso sustentável de Energia vol. 1*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008, p.583

³GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de Águas*. São Paulo: Editora Atlas. 2003. p. 211.

quantidade de água bruta, a pedido de um interessado para uma finalidade especificada no ato de atribuição”.⁴ bem como a cobrança pelo uso da água, a qual terá o valor estipulado proporcionalmente ao valor de água retirado do meio aquático ou pelos efluentes que podem poluir esse, conforme artigo 21 da Lei 9.433/97. A competência, conforme esta lei, para instituir tanto a outorga quanto a cobrança pelo uso da água é dos Comitês de Bacias Hidrográficas, que tem como objetivo compatibilizar os interesses dos diferentes usuários, aprovar os valores a serem cobrados pelos usuários, enquadrar os corpos de água de uma bacia, dentre outros.⁵ Salutar a menção destes institutos no presente trabalho, uma vez que da mesma forma que a responsabilidade civil a aplicação da cobrança e outorga pela utilização da água faz com que seja internalizado o custo, do ponto de vista econômico⁶, da obtenção da água para a utilização na cultura irrigada

2.1.2 – Responsabilidade Penal

O direito penal é o ramo jurídico, que atua em ultima ratio, agindo somente nas questões em que a sociedade urge uma sanção àquele que adentra na sua esfera. A questão ambiental, em decorrência dos riscos globais, demonstra que a existência humana está em perigo, fazendo-se necessário a atuação da tutela penal. A Lei 9605/98 elencou diversos crimes no ordenamento jurídico brasileiro com o fito de efetivar essa tutela. Relacionando com o caso em questão, constata-se que os produtores agrícolas podem praticar a conduta tipificada no §3º do artigo 54 da mencionada Lei a qual dispõe que “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

⁴ CAUBET, Christian Guy. *A Água, A Lei, A Política... E o Meio Ambiente?* Curitiba: Editora Juruá. 2006. p. 165.

⁵ CAUBET, Christian Guy. Ob. Cit. p. 215

⁶ BARROS, Wellington Pacheco. *A água na visão do direito.* Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas. 2005. p. 115

2.1.3 – Responsabilidade Civil Ambiental

A proteção tripla do direito ambiental é completada pela responsabilidade civil ambiental que não é preventiva nem repressiva, mas sim reparatória, eis que visa recompor o “status quo ante” ou indenizar em dinheiro, ante a impossibilidade da primeira, sendo esta uma obrigação de dar, enquanto aquela é uma obrigação de fazer.⁷

2.1.3.1 – Responsabilidade Civil Objetiva

O advento da Lei 6.938/1981 revolucionou a modalidade da responsabilidade civil no âmbito ambiental, eis que no período posterior à promulgação daquela, o regime desta era subjetivo, ou seja, baseado na culpa e no dolo. As dificuldades da responsabilidade civil aquiliana foram verificadas no momento em que se constatou que os danos ambientais atingiam uma pluralidade de pessoas e que havia obstáculos para comprovar a culpa do agente poluidor, quase sempre munido de licenças e autorizações emanadas do poder público, além do fato de que o Código Beviláqua permitia excludentes tais como o caso fortuito e a força maior.⁸

O teor do artigo 14, § 1º da referida lei sacramentou a vigência da responsabilidade civil objetiva na esfera ambiental, pois enunciou “(...) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)”, passando, então a consagrar a vigência da responsabilidade civil objetiva, a qual, segundo Leite, considera que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, responde pelo risco e pela desvantagem desta. Salienta-se que o agente deverá reparar se realizar uma atividade apta para produzir risco, bastando o lesado, tão somente provar o nexo de causalidade entre a ação e o fato danoso.⁹

No mesmo sentido, salienta Oliveira, que a responsabilidade

⁷ HENKES, Silvana Lúcia; SANTOS, Denise Borges dos. “Da (im)possibilidade de responsabilização civil pelo dano ambiental causado por empreendimento operante em conformidade com a licença ambiental obtida”. *Revista Eletrônica Forense*, vol. 1, n° 381. 2005

⁸ MILARÉ, ÉDIS. *Direito do Ambiente: Doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007 p. 896

⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental : do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000. p. 129-130

objetiva imputa uma obrigação de reparar um dano, independentemente de dolo ou culpa na prática deste, bastando que a ação danosa tenha ocorrido sob o controle da pessoa física ou jurídica responsável.¹⁰

Os tribunais brasileiros já pacificaram o entendimento de que o nosso ordenamento jurídico, no que tange a responsabilidade civil ambiental, esta somente estará sob o regime objetivo. Como exemplo, a seguinte ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná acerca da ocorrência de danos ambientais em uma propriedade de terra nas proximidades do Rio Iguazu. Este acórdão reformou a sentença de primeira instância, a qual sentenciou o feito com base na responsabilidade civil subjetiva, tendo o voto vencedor como argumento, praticamente, o teor dos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/1981.

EMENTA: MEIOAMBIENTE – Desmatamento florestal – faixa ciliar – Terreno adquirido despido de reserva de mata obrigatória – Irrelevância – Responsabilidade objetiva do adquirente em reparar o dano ambiental por tratar-se de obrigação propter rem. (TJPR, ApCiv – 157.103-1 – 2ª Câm. Cív. – j. 10.11.2004 – rel. Des. Bonejos Demchuk)

Portanto, é pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a responsabilidade civil no âmbito ambiental é objetiva.

2.1.3.2 – Teorias do Risco e irrelevância da culpa

A concepção objetiva da responsabilidade civil ambiental volta-se para a obrigação de reparar determinados danos causados a outrem, independentemente de atuação dolosa ou culposa, bastando a possibilidade da existência de risco pela atividade do interesse e do controle do agente poluidor, incidindo na Teoria do Risco da Atividade, a qual, segundo Steigleder: “Enfatiza-se, portanto, a idéia do risco da atividade, de sorte que aquele que por sua atuação, cria o risco de produção de eventuais danos a terceiros, deve reparar

¹⁰ OLIVEIRA, Daniela. “Responsabilidade Pós-Consumo”. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre: AMPRGS. n. 51. 2003. p. 316

aqueles que assim forem causados.”¹¹

A Teoria do Risco da Atividade subdivide-se em duas vertentes doutrinárias, quais sejam a Teoria do Risco Integral e a Teoria do Risco Criado, e conforme Henkes:

A adoção de uma ou de outra fica ao arbítrio dos operadores do Direito, contudo em ambas deve haver a reparação integral do dano, ainda que se trate de conduta lícita, portanto indiferentemente de estar ou não de acordo com a licença ambiental.¹²

A Teoria do Risco Integral tem como base a incidência da responsabilidade civil objetiva, considerando irrelevante para a exclusão da responsabilidade a existência de pluralidade de agentes poluidores, ausência de invocação do caso fortuito e da força maior e a atenuação da prova do vínculo de causalidade.¹³ Nesse sentido a responsabilidade civil possui a finalidade de que o agente poluidor repare o dano, mesmo sem possuir culpa, em decorrência de ter auferido lucros com o desenvolvimento de uma determinada atividade econômica.¹⁴

Ao passo que a Teoria do Risco Criado diferencia-se daquela no ponto em que permite a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, quais sejam, o caso fortuito, a força maior e os fatos de terceiros, quando não forem causas únicas da ocorrência do dano.¹⁵

¹¹STEIGLEDER, Annelise Monteiro. “Áreas contaminadas e a obrigação do poluidor de custear um diagnóstico para dimensionar o dano ambiental”. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre: AMPRGS. n° 47. 2002. p.262

¹²HENKES, Silvana Lúcia. “Os novos contornos da tutela jurídica na sociedade de risco: Dano ambiental futuro e risco de dano”. *Revista de Direitos Difusos: Meio Ambiente, Saúde e Desenvolvimento Econômico (I) AnoVII. Vol. 43*. MACHADO, Paulo Afonso Leme; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (coord.). Curitiba-PR: Arte & Letra. Jul-Set. 2007. p. 85-86

¹³ATHIAS, Jorge Alex Nunes. “Responsabilidade civil e meio-ambiente – Breve panorama do Direito brasileiro”. In: *Dano ambiental prevenção, reparação e repressão*. BENJAMIN, Antônio Herman V. (coord.). São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1993. p. 244

¹⁴HENKES, Silvana Lúcia; SANTOS, Denise Borges dos. Ob. cit.

¹⁵RUSCH, Erica. “Responsabilidade Civil Ambiental: O problema do nexa causal”. In: BENJAMIN, Antônio Herman V; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (coord.)

Independentemente da Teoria do Risco a ser seguida, a responsabilidade civil ambiental possui como pressupostos a ocorrência de um evento danoso e um nexo de causalidade. Aquela caracteriza não somente pela violação de padrões específicos, mas sim quando ocorre degradação da qualidade ambiental de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, que afetem a biota negativamente, que afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, bem como aquelas que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, conforme artigo 3º, III, da Lei 6.938/1981.¹⁶ O segundo pressuposto refere-se à relação de causa e efeito entre a atividade exercida e o dano causado em razão desta, o que não é tarefa fácil uma vez que o desenvolvimento de uma atividade e o bem ambiental é uma relação que passa por diversos fatores, além de que os efeitos da poluição, geralmente, são múltiplos.¹⁷ Desta forma, basta a ocorrência dos referidos pressupostos para que haja a incidência da responsabilidade civil objetiva sendo irrelevante qualquer investigação acerca da culpa, eis que o texto legal da Lei 6.938/1981 estabelece no artigo 14, § 1º que independentemente de culpa será obrigado o poluidor a indenizar, conforme elucida Leite:

(...) o agente responde pela indenização em virtude de haver realizado uma atividade apta para produzir risco. O lesado só terá que provar o nexo de causalidade entre a ação e o fato danoso, para exigir seu direito reparatório. O pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade.¹⁸

Com base nos conceitos acima expostos sobre responsabilidade civil ambiental pode realizar-se uma vinculação com a atividade econômica poluidora mencionada, qual seja, a agricultura irrigada no estado do Rio Grande do Sul.

Mudanças Climáticas, Biodiversidade e uso sustentável de Energia vol. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008, p. 696

¹⁶ MILARÉ, Édis. Ob. cit. p. 902

¹⁷ RUSCH, Erica. Ob. cit. p. 698

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. Ob. cit. p. 130

3 – A JUDICIALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.1 – O enfrentamento da questão ambiental pelo Judiciário

As demandas ambientais referentes à responsabilidade civil pública podem advir de um procedimento ordinário quando o dano ambiental for individual, eis que haverá interesse privado a ser tutelado, sendo o meio ambiente protegido de forma secundária, conforme visto no capítulo anterior. Por outro lado, também podem fundar-se numa ação civil pública quando o dano ambiental atingir interesses da coletividade, sendo aquela instituída pela Lei 7.347/85, na qual é previsto no artigo 5º desta, os legitimados a propô-la.

O Ministério Público detém quase a totalidade das ações civis públicas existentes e, além disso, pode realizar termos de ajustamento de conduta, fazendo com que o problema seja resolvido em sua origem, o que reduz a quantidade de demandas na esfera civil ambiental.

A tabela que segue abaixo demonstra, claramente, como a questão da poluição por meio da agricultura irrigada não é muito judicializada, uma vez que se constata que nos referidos anos não houve muitas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, o que contrasta com o grande número de rizicultores no Rio Grande do Sul.

TABELA 1

2005					
INQUÉRITOS CIVIS, TERMOS DE AJUSTAMENTO, AÇÕES CIVIS:					
Instaurados, firmados, fiscalizados e ajustados no período	Inquéritos civis	Termos de ajustamento	execução de termos de ajustamento	Ações civis públicas	Participação em Reuniões
36) poluição atmosférica:	192	146	25	03	103
37) flora:	1838	1342	282	85	82
38) resíduos sólidos (urbanos, industriais, hospitalares, ...):	303	146	33	20	63
39) fauna:	230	159	27	03	30
40) poluição hídrica (efluentes Domésticos, ...):	260	170	13	06	29
41) outras hipóteses ambientais:	2026	1180	227	144	228

FONTE: Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio-Ambiente do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

TABELA 2

2006					
INQUÉRITOS CIVIS, TERMOS DE AJUSTAMENTO, AÇÕES CIVIS:					
Instaurados, firmados, fiscalizados e ajustados no período	Inquéritos civis	Termos de ajustamento	Execuções de termos de ajustamento	ações civis públicas	participações em Reuniões
36) poluição atmosférica:	223	169	22	09	45
37) flora:	2092	1677	242	73	91
38) resíduos sólidos (urbanos, industriais, hospitalares, ...):	290	205	24	25	40
39) fauna:	179	116	08	07	20
40) poluição hídrica (efluentes Domésticos, ...):	260	243	12	12	64
41) outras hipóteses ambientais:	1749	1015	780	147	204

FONTE: Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio-Ambiente do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Desta forma, extrai-se da análise da tabela que o Ministério Público exerce um controle extrajudicial da poluição produzida no Rio Grande do Sul, face ao grande número de Termos de Ajustamento de conduta, fazendo com que o Tribunal de Justiça deste estado não tenha uma atuação plena na aplicação dos controles judiciais perante o meio-ambiente.

Além disso, Segundo Silvia Cappeli:

(...) de todos os 200 mil processos julgados anualmente nos tribunais superiores, foram localizados, com a temática ambiental, apenas 60 no STJ, 15 no STF e 4 no TST, o que bem demonstra a pouca expressividade judicial da matéria de meio ambiente comparada com as demais demandas.¹⁹

Assim, verifica-se que a temática ambiental, não é, ainda, judiciliada plenamente, fazendo com que exista uma série de questões que não foram analisadas pelo Poder Judiciário, especialmente no que tange a poluição causada pela agricultura irrigada.

3.2. A irrelevância da autorização administrativa, face à responsabilidade civil ambiental, perante o TJ/RS

Nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verifica-se a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva na esfera ambiental quando as atividades econômicas causam danos ao meio ambiente, mesmo que sem culpa ou dolo. Isso pode ser verificado na decisão que manteve a condenação de uma cooperativa de arroz para reparar danos ambientais, visto que foi comprovado que a atividade de secagem da casca do arroz estava poluindo a vegetação da região em que aquela se situava. A agente poluidora inclusive comprovou que tinha licença da FEPAM para atuar, porém o julgado explanou que a autorização administrativa não afastava a incidência da responsabilidade civil, eis que restaram comprovados o dano e o nexo causal.

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. Responsabilidade civil objetiva e solidária emissão de fumaça por cooperativa arroseira localizada em complexo industrial. Dano ambiental caracterizado. Dano moral ambiental afastamento. (TJRS, *ApCiv.* – 70023750706 – 22ª *Câm. Cív.* – j. 29.05.2008 – rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro)

¹⁹ CAPPELI, Silvia. “Atuação Extra Judicial do MP na tutela do meio ambiente”. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre: AMPRGS. nº 46. 2002. p. 232

No mesmo sentido, o TJ/RS condenou uma empresa avícola pelo danos causados a meio ambiente face a irrelevância da licença ambiental, quando comprovado o dano e o nexo causal, incidindo a responsabilidade civil objetiva.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. responsabilidade objetiva do poluidor. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Demonstrado que ocorreu o dano ambiental, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Apelo desprovido. (TJRS, ApCiv. – 70017601287 – 21ª Câm. Cív. – j. 17.02.2007 – rel. Des. Marco Aurélio Heinz)

A presença do nexo causal e do evento danoso, somado com a irrelevância da ilicitude pode ser verificada em mais decisões desse Tribunal de Justiça, conforme demonstrado nas ementas abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Multa compensatória. Obrigação do causador do dano. Princípio do poluidor pagador. Procedência na origem. Improvimento em grau recursal. (TJRS, ApCiv. – 70012156220 – 4ª Câm. Cív. – j. 21.09.2005 – rel. Des. Wellington Pacheco Barros)

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELO DERRAMENTO DE CARGA TÓXICA. PROVA PERICIAL BEM COLETADA. Acidente entre veículos que resultou em derramamento de carga tóxica na BR 392, na altura do km 33,4, no Município de Rio Grande. Responsabilidade civil objetiva da transportadora quanto ao dano sistêmico causado ao ecossistema que circunda a rodovia naquele ponto. Perícias que aferiram os prejuízos e o valor aproximado do montante a indenizar. Inexistência de bis in idem na penalização administrativa, civil e penal. Independência das esferas e cumulatividade das sanções. Sentença que julgou procedente a ação que merece ser prestigiada.

APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS, ApCiv. – 70010213890 – 3ª Câm. Cív. – j. 09.06.2005 – rel. Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Porto Alegre. Pedreira do morro Santana. Extrativismo mineral. Inexistência de licença por grande parte do tempo de funcionamento da empresa. Responsabilidade objetiva por dano ambiental. (...). Parcial Procedência na origem. Obrigação de recuperação da área. (...). NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. (...) (TJRS, ApCiv. – 70009570490 – 4ª Câm. Cív. – j. 10.11.2004 – rel. Des. Wellington Pacheco Barros)

3.3. O reconhecimento do dano ambiental oriundo da agricultura irrigada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Em acórdão, referente a uma ação civil pública contra proprietários de terra, constatou-se que a água represada por uma barragem, que utilizavam esta para irrigar a lavoura de arroz, causou danos ambientais a biota nativa, fazendo com que o Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul decidisse pela reparação do dano ambiental, ante a responsabilidade objetiva.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. Licenciamento a posteriori. Perda do Objeto da ação. Inocorrência. Legitimidade ativa do MP. Preliminares. A ação que visa ressarcimento por danos ambientais e precaução quanto a iminência de outro, não perde seu objeto em razão do pedido de licenciamento junto ao órgão administrativo competente. Comprovado o nexa causal entre a ação dos agentes e o dano ambiental, imperioso a responsabilidade na reparação dos prejuízos apurados em laudo pericial. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO EM PARTE. (TJRS, ApCiv. – 70002484095 – 2ª Câm. Cív. – j. 02.04.2003 – rel. Des. Arno Werlang)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhece a existência do dano ambiental causado pela produção de arroz inadequada. Em denegação de mandado de segurança contra o Secretário do Meio ambiente deste estado (seguinte ementa), cujo

mérito era a não concessão de uma licença ambiental aos impetrantes. No caso verificou-se que a lavoura de arroz, sob responsabilidade destes, interrompeu a dinâmica natural do ecossistema, degradando a vegetação remanescente e na fauna pelo uso contínuo de agrotóxicos, que poderiam estar contaminando a água do local, reconhecendo, assim, a existência da responsabilidade civil dos impetrantes do mandado de segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PARQUE ESTADUAL DE ITAPEVA. UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. LICENCIAMENTO. PLANTIO DE ARROZ IRRIGADO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. O produtor rural não tem direito líquido e certo à renovação da licença para cultivo de arroz irrigado num raio de 10 Km do entorno de Unidade de Proteção Integral, se a atividade consome recursos naturais, ou é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou, ainda, capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. SEGURANÇA DENEGADA. (TJRS, MS. – 70021753066 – 11ª Grup. Cív. – j. 23.11.2007 – rel. Des.ª Mara Larsen Chechi)

Desta forma, vislumbra-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui decisões, demonstrado que a responsabilidade civil objetiva impera no direito ambiental, sendo as decisões da esfera administrativas irrelevantes para a incidência daquela e, ainda, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhece que atividades irrigadas podem causar danos ao meio ambiente, sendo os detentores da atividade econômica responsáveis pelas consequências dessa.

4 – A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMO DE INTERNALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA AGRICULTURA IRRIGADA NO RIO GRANDE DO SUL

4.1. A internalização dos custos na esfera administrativa

A incidência da responsabilidade civil ambiental, como já analisado anteriormente, tem como requisitos somente a ocorrência de evento danoso e de nexos causal deste com a atividade explorada pelo agente poluente, demonstrando-se, assim o caráter objetivo

daquela. Esta responsabilidade tem como um de seus pilares o princípio do poluidor pagador que procura realizar a internalização dos custos que são externalizados da produção de arroz, conforme supraexplicitado.

Não obstante, as atividades realizadas por irrigação são regulada pela Política Nacional de Irrigação, a qual se coaduna com a Política Nacional de Recursos Hídricos. Assim, toda utilização da água faz com que o poluidor indenize pelos danos causados e que o usuário contribua pela utilização dos recursos ambientais para fins econômicos.²⁰ Ora, as mencionadas legislações exigem que para a existência da cultura irrigada, dentro da legalidade, ocorra a cobrança para a outorga do uso da água.

Desta forma, considerando o teor do artigo 22 da Política Nacional de Recursos Hídricos, verifica-se que a utilização dos valores arrecadados com a cobrança pela outorga do uso da água, acarretará na aplicação destes na bacia hidrográfica em que foram oriundos. Isso é, portanto, uma forma de internalização dos custos da produção agrícola, originada da esfera administrativa da proteção ambiental, do mesmo feitio que a incidência da responsabilidade civil ambiental.

4.2. A legislação estadual e a incidência da responsabilidade civil

A Constituição do estado do Rio Grande do Sul reforça a característica objetiva da responsabilidade civil objetiva, eis que no artigo 250, § 2º, dispõe que “o causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Estado, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano”.

Além disso, o artigo 251 § 2º, do mesmo diploma legal, estabelece que “as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos”. Tal dispositivo se mostra pertinente para o caso em tela uma vez que o agricultor deve realizar uma produção mais

²⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Ob. cit. p. 215

limpa com a finalidade de não haver a dispersão de resíduos de agroquímicos, de combustíveis e lubrificantes e de embalagens de produtos químicos, sementes e adubos.²¹

Ademais, no Rio Grande do Sul existe o Código Estadual do Meio Ambiente que é a Lei estadual nº 11.520/2000, que possui dispositivos peculiares à cultura agrícola em questão, tal como o artigo 196 que elenca em seus incisos uma série de medidas para que o solo seja explorado dentro do interesse público. Cumpre salientar os incisos VII que dispõe que será do interesse público toda medida que “impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios, seus afluentes e demais corpos d'água”, e VIII que dispõe que será do interesse público toda a medida que “adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas”, além de outros artigos que servem de norte para a aplicação da responsabilidade civil na esfera ambiental.

4.3. A independência entre a esfera civil e a administrativa na proteção ambiental

Importante, ressaltar que as esferas da responsabilidade civil e administrativa no direito ambiental são independentes, conforme visto na jurisprudência e na doutrina analisadas em tópicos anteriores. Portanto, sendo a atividade de irrigação quase em sua totalidade licenciada pelo Poder Público, conforme exposto, não existe impedimento de que essa atividade cause danos ao meio ambiente, pois de acordo com Machado:

A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental . Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar . A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria

²¹ MUNDSTOCK, Cláudio; MACEDO, Vera Regina Mussoi. Projeto Tecnologias Mais Limpas. IRGA, Porto Alegre-RS, 24 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.irga.rs.gov.br/index.php?action=meioambiente>>. Acesso em: 15 abril de 2008.

Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil.²²

Neste diapasão, salienta Steigleder que no tocante à proteção ambiental é inequívoco o dever estatal de combater a poluição em todas as suas esferas (artigo 225 da Constituição Federal), cabendo à Administração dentro da discricionariedade técnica apenas escolher a via de combate à degradação ambiental, dentre as possibilidades técnico científicas existentes, não existindo liberdade na escolha do administrador pelo momento mais oportuno para a adoção de medidas de preservação, eis que:

(...) em caso de omissão estatal quanto ao combate da degradação ambiental, com vistas a garantir o mínimo de qualidade ambiental necessária à dignidade da vida humana, parece-nos cabível a intervenção judicial a fim de suprir as omissões estatais lesivas à qualidade ambiental. E sem que se argumente pela invasão por parte do Poder Judiciário de competências exclusivas do Executivo, com violação do princípio da separação dos poderes.²³

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em percussora decisão, (cuja ementa do acórdão segue com intuito, meramente, exemplificativo) acerca de um recurso contra sentença de uma ação civil pública proposta, pelo Ministério Público daquele estado, contra um loteamento de condomínios que possuía licenciamento ambiental para construir em determinada área, causando danos ambientais. Para condenar o réu à reparação do dano, decidiu-se com base no descabimento de invocar a licitude da conduta uma vez que no âmbito da responsabilidade civil objetiva basta a prova do nexo causal entre a ação do poluidor e o dano.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA– Dano ambiental – Área de mangue aterrada para fins de loteamento – Aprovação pela Prefeitura – Irrelevância – Direito adquirido inexistente – Auto de infração, multa e interdição da área – Reiteração da conduta ilícita

²² MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.363

²³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro, “Discrecionalidade administrativa e dever de proteção do meio ambiente”. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre: AMPRGS. n. 48. 2002. p.294/295

– Denúnciação da lide à Prefeitura e loteador a anterior – Descabimento diante da responsabilidade objetiva – Direi to de regresso, porém, assegurado – Quantum condenatório para Fundo de Reparação de Bem Lesado – Apuração em liquidação de sentença – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJSC, ApCiv. – 40.190 – 4ª Câm. Cív. – j. 14.12.1995 – rel. Des. Alcides Aguiar)

A irrelevância da licitude da atividade econômica decorre do artigo 225 da Constituição Federal, uma vez que este estabeleceu que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, conseqüentemente, o Poder Público não pode dispor da maneira que quiser daquele, eis que nem mesmo a população brasileira tem esse direito, visto que esta é mera detentora em prol das futuras gerações.²⁴

Desta forma, face aos possíveis danos apresentados oriundos da irrigação, faz-se mister a aplicação da responsabilidade civil objetiva, quando for pertinente, nas atividades agrícolas, eis que aquela, além de vislumbrar a reparação do dano, para que dessa forma a o meio ambiente encontre-se sadio para as futuras gerações, também objetiva reprimir condutas poluidoras que se justifiquem com mero intuito econômico, objetivando o desenvolvimento sustentável da sociedade do Rio Grande do Sul.

4.4. A relevância da incidência da responsabilidade civil para as futuras gerações

A importância da aplicação dessa responsabilidade no caso suscitado impõe-se em virtude da necessidade de haver uma mudança ética da sociedade em relação ao desenvolvimento, eis que num primeiro momento a humanidade objetivava desenvolver-se a qualquer custo. Não obstante, nos dias de hoje verifica-se a necessidade de frear tal desenvolvimento com o fito de garantir a dignidade das futuras gerações e, também, das atuais, sendo, nas palavras de Ost, a idéia de responsabilidade significa que a

²⁴ LOUBET, Luciano Furtado. “Delineamento do dano ambiental: O mito do dano por ato lícito”. BENJAMIN. Antônio Herman; MILARÉ Édis. (coord.). *Revista de Direito Ambiental n° 40*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Out-Dez de 2005. p. 129

humanidade deve fornecer uma resposta aos problemas ambientais existentes.²⁵

Em virtude disso, o aplicador da lei deve considerar, na análise do evento danoso, principalmente, os interesses e direitos das gerações futuras, buscando garantir a estas a conservação das opções de qualidade e acesso aos recursos naturais.²⁶

Neste aspecto, Ost, salienta a importância da incidência da responsabilidade para as futuras gerações, diante de tal quadro desfavorável ao desenvolvimento sustentável:

Impõem-se, assim, regras coercivas de controle, de limitação e de gestão, com vista a preservar a herança ameaçada pelas gerações pródigas. Impõem-se regras, com vista a determinar a responsabilidade objetiva dos poluidores; devem imaginar-se mecanismos compensatórios (como o princípio do poluidor pagador), com vista a indenizar as vítimas futuras dos riscos objetivamente criados, e a reparar, pela compensação, as subtrações ou as rejeições que comprometem os equilíbrios indispensáveis à produção do patrimônio transmitido.²⁷

Finalmente, a incidência da responsabilidade civil ambiental nas atividades irrigadas do Rio Grande do Sul mostra-se imperiosa, não só em virtude daquela ter caráter objetivo, conforme explicitado supra, não só por esta, se não explorada adequadamente, causar danos à água, à biodiversidade, ao solo e ao homem, mas sim pelo fato de ser uma pequena parte dos problemas de poluição que agridem o planeta Terra, causando dúvida acerca da manutenção da dignidade dos indivíduos das próximas gerações, em virtude da qualidade ambiental no planeta se reduzir, cada vez mais, face à preponderância do desenvolvimento econômico sob o meio ambiente que ocorre quando os custos daquele não são internalizados.

²⁵ OST, François. *A natureza à margem da Lei, a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget. 1998. p. 307

²⁶ ARRUDA, Domingos Sávio de Barros. “A categoria acautelatória da responsabilidade ambiental”. In: BENJAMIN. Antônio Herman; MILARÉ Édis. (coord.). *Revista de Direito Ambiental n° 42*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Abr-Jun de 2006. p.196

²⁷ OST, François. Ob. cit. p. 343

5 – CONCLUSÃO

Os motivos que se leva a trabalhar com o conceito de dignidade humana na esfera ambiental são inúmeros, visto que como garantir ao ser humano uma vida digna se o habitat, em que este se encontra, está em constante devastação? O meio ambiente saudável pode ser o primeiro passo para a solução de problemas com relação à dignidade humana, seja no Rio Grande do Sul, seja no Brasil, seja no planeta, uma vez que estando aquele em plena consonância com a ordem natural, provavelmente, haverá uma melhor qualidade de vida do indivíduo.

O surgimento de temáticas relacionadas ao direito ambiental demonstra que a visão antropocêntrica da existência do homem na Terra está mudando, não sendo mais objetivo mundial o acúmulo de riquezas, mas sim a sustentabilidade do planeta.

Não obstante, apesar dessa mudança de visão global, grande parte dos detentores dos meios de produção, os quais movimentam a economia, não tem a mesma idéia no que tange à sustentabilidade, sendo imperioso que o direito tutele o meio ambiente para que ocorra uma mudança de pensamento o mais rápido possível, antes que a devastação do planeta tenha se consumado por completo.

A atividade econômica da agricultura irrigada a é apenas mais uma dessas atividades humanas que podem provocar eventos danosos ao meio ambiente que contribui à totalidade da devastação que assola o planeta, com base na máxima do direito ambiental de agir localmente e pensar globalmente se foca o presente trabalho.

A jurisprudência do Rio Grande do Sul demonstra que na esfera judicial está responsabilizando objetivamente o indivíduo poluidor, mesmo este possuindo autorização administrativa para tal, eis que caso haja efetivamente a ocorrência de dano ambiental, haverá um custo absorvido pela sociedade que deverá ser de responsabilidade do poluidor, mesmo que possua aquela autorização. Assim mostra-se a irrelevância desta para a incidência da responsabilidade civil já que não é o poder público que detém os bens ambientais, nem mesmo a população pode considerar-se proprietários destes, visto que as futuras gerações também merecem um meio ambiente sadio. Não obstante, a judicialização da temática ambiental tem sido infrequente, conforme as tabelas presentes nesse

trabalho. Por isso, se sugere aos Ministérios Públicos e aos Tribunais de Justiça que realizem uma classificação mais precisa acerca de tais questões, pois não foi possível analisar os dados acerca de ações junto ao judiciário, devido a imprecisão dos dados após o ano de 2006.

Desta forma, o poder judiciário deve responsabilizar civil ambientalmente todo o produtor de arroz que recair nos requisitos da responsabilidade objetiva para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado e, assim, aquele que causa o dano ambiental internaliza os custos gerados, tendo, por conseguinte, as futuras gerações uma melhor qualidade de vida digna.

6 – REFERÊNCIAS

ARRUDA, Domingos Sávio de Barros. “A categoria *acautelatória da responsabilidade ambiental*”. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MILARÉ Édís. (coord.). *Revista de Direito Ambiental* nº 42. São Paulo: Revista dos Tribunais. Abr-Jun de 2006.

ATHIAS, Jorge Alex Nunes. “Responsabilidade civil e meio-ambiente – Breve panorama do Direito brasileiro”. In: *Dano ambiental prevenção, reparação e repressão*. BENJAMIN, Antônio Herman V. (coord.). São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1993.1

BARROS, Wellington Pacheco. *A água na visão do direito*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas. 2005.

CAMPOS, Ana Carolina; AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. “A multa administrativa como instrumento de implementação da política nacional do meio ambiente direcionada à proteção da biodiversidade: Uma análise crítica”. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (coord.). *Mudanças Climáticas, Biodiversidade e uso sustentável de Energia vol. 1*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008, p.583

CAPPELLI, Sílvia. “Atuação Extra Judicial do MP na tutela do meio ambiente”. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre: AMPRGS. n. 46. 2002. p. 232

CAUBET, Christian Guy. *A Água, A Lei, A Política... E o Meio Ambiente?*. Curitiba: Editora Juruá. 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2007.p. 49

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de Águas*. São Paulo: Editora Atlas. 2003.

HENKES, Silviana Lúcia. “Os novos contornos da tutela jurídica na sociedade de risco: Dano ambiental futuro e risco de dano”. *Revista de Direitos Difusos: Meio*

Ambiente, Saúde e Desenvolvimento Econômico (I) AnoVII. Vol. 43. MACHADO, Paulo Afonso Leme; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (coord.). Curitiba-PR: Arte & Letra. Jul-Set. 2007.

HENKES, Silvana Lúcia; SANTOS, Denise Borges dos. “Da (im)possibilidade de responsabilização civil pelo dano ambiental causado por empreendimento operante em conformidade com a licença ambiental obtida”. *Revista Eletrônica Forense*, vol. 1, nº 381. 2005.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental : do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000

LOUBET, Luciano Furtado. “Delineamento do dano ambiental: O mito do dano por ato lícito”. BENJAMIN, Antônio Herman; MILARÉ, Édis. (coord.). *Revista de Direito Ambiental nº 40*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Out-Dez de 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006

MILARÉ, ÉDIS. *Direito do Ambiente: Doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007.

OLIVEIRA, Daniela. “Responsabilidade Pós-Consumo”. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre: AMPRGS. nº 51. 2003.

OST, François. *A natureza à margem da Lei, a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget. 1998.

RUSCH, Erica. “Responsabilidade Civil Ambiental: O problema do nexos causal”. In: BENJAMIN, Antônio Herman V; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (coord.). *Mudanças Climáticas, Biodiversidade e uso sustentável de Energia* vol. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008,

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. “Áreas contaminadas e a obrigação do poluidor de custear um diagnóstico para dimensionar o dano ambiental”. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre: AMPRGS. n. 47. 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro, “Discrecionalidade administrativa e dever de proteção do meio ambiente”. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre: AMPRGS. n. 48. 2002.

Anderson O. C. Lobato
Philippe Pierre
(Organizadores)

**DIREITO, JUSTIÇA E AMBIENTE:
perspectivas franco-brasileiras**



Rio Grande
2013

© Anderson O. C. Lobato e Philippe Pierre

2013

Capa: Liane Viegas Domingues

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

D597d Direito, justiça e ambiente : perspectivas
franco-brasileiras / organizadores Anderson
O.C. Lobato e Philippe Pierre.- Rio Grande :
Editora da Furg, 2013.
276p ; 21 cm

ISBN 978-85-7566-262-5

1. Direito ambiental 2. Educação ambiental I.
Lobato, Anderson O. C II. Pierre, Philippe

CDU 349.6

Bibliotecária responsável pela catalogação: Jandira Maria Cardoso Reguffe CRB 10/1354

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho que está sendo oferecido ao público brasileiro é fruto de uma cooperação científica que teve início em 2009 no Ano da França no Brasil. Desde então foram organizadas várias manifestações científicas no Brasil (Pelotas, Rio Grande e Cuiabá) e na França (Rennes e Paris) que permitiram a reunião de trabalhos preocupados em oferecer novas perspectivas ao Direito, tendo como referência a promoção da Justiça e a preocupação com o meio ambiente.

Os trabalhos apresentados fazem parte das pesquisas iniciais de dois Grupos de Pesquisa aos quais se associaram pesquisadores da América latina apontando para a vocação à internacionalização das equipes envolvidas. O *Institut de l'Ouest: Droit et Europe*, Laboratório do CNRS (*Centre National de la Recherche Scientifique*) sediado na Universidade de Rennes 1 assumiu o papel de liderança e estímulo na reunião dos primeiros resultados. Os esforços dos colegas brasileiros na gestão das traduções, bem como na finalização da obra merece igualmente o nosso reconhecimento, notadamente nesses últimos anos em que as Universidades brasileiras, e porque não reconhecer, igualmente as universidades francesas, passam por um período de turbulência em que o trinômio ensino, pesquisa e extensão é permanentemente questionado no momento da distribuição de recursos destinados à educação.

O certo é que a presente cooperação científica está produzindo os seus primeiros frutos do trabalho de investigação científica inaugurando uma linha publicações que permanecerá viva no tempo e nos laços fraternos que unem Europa e América.

Observou-se no momento de reunião dos trabalhos que a relação em Direito e Justiça fortemente presente nas investigações jurídicas confronta-se presentemente com os desafios de um novo modelo de desenvolvimento, econômico, social e ecologicamente sustentável, único capaz de promover a justiça social, respeitando os

direitos humanos, a diversidade cultural na busca de uma real e concreta cidadania planetária.

O trinômio sustentabilidade, solidariedade e judicialização representa para o jurista não somente uma utopia, mas igualmente uma estratégia de transformação das relações sociais através do Direito.

Convidamos os nossos leitores a se envolverem no seu dia-a-dia e nos seus estudos com o compromisso de uma produção científica preocupada com os problemas sociais, e ambientais, que desafiam a sobrevivência da humanidade.

Anderson O. C. Lobato
Philippe Pierre
Organizadores

SUMÁRIO

<i>Apresentação</i> Anderson O. C. Lobato; Philippe Pierre	5
---	---

Primeira Parte **Os desafios da sustentabilidade**

<i>Biotecnologia e propriedade industrial: direito francês e da União Europeia</i> Maryline Boizard	11
--	----

<i>Aplicação dos princípios do Direito Ambiental e o ponto de irreversibilidade das mudanças ambientais</i> Luiz Henrique Ronchi	29
---	----

<i>A produção de agrocombustíveis no Brasil e os impactos socioambientais</i> Maria Claudia Crespo Brauner; Patrícia Maria Schneider	41
---	----

<i>O ecoturismo como enfoque orientador de um processo de preservação da natureza</i> Magda Maria Colao	63
--	----

<i>A poluição atmosférica transfronteiriça</i> Bianca Teixeira Bazan Steinmetz; Tizziani Gabriel; Leonardo Xavier da Silva	83
---	----

Segunda Parte

Os caminhos da solidariedade

<i>O princípio da precaução, uma radicalização francesa</i> Philippe Pierre	99
<i>O conceito de serviços ecossistêmicos: promotor de novas sinergias entre as estratégias europeias sobre o clima e a biodiversidade?</i> Nathalie Hervé-Fournereau; Alexandra Langlais	121
<i>Economia solidária e empreendimentos populares: as potencialidades da organização do trabalho associado</i> Éder Dion de Paula Costa; Paulo Ricardo Opuszka	151
<i>Ethos ambiental em clave del pensamiento estetico ambiental complejo</i> Ana Patricia Noguera de Echeverri	169

Terceira Parte

O fenômeno da judicialização

<i>A responsabilidade ambiental no contexto Francês e Europeu</i> Marion Bary	197
<i>A judicialização da responsabilidade civil ambiental: a poluição da agricultura irrigada</i> Anderson O. C. Lobato; Thiago Burlani Neves	211
<i>Responsabilidade ambiental e ação coletiva</i> Francis Kernaleguen	233
<i>A cidadania dos povos indígenas e a ressignificação do paradigma liberal.</i> Saulo Tarso Rodrigues.....	245